



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Saúde
Diretoria Técnico Assistencial

TERMO DE REFERÊNCIA

I – OBJETIVO

O presente Termo de Referência visa a aquisição de insumos específicos para o Hospital Estadual Carlos Chagas (HECC) e destinados à realização de procedimentos urológicos e atender à demanda das Unidades por um período de 12 meses, conforme descrito no item III.

Com a presente aquisição almeja-se alcançar a seguinte finalidade: realizar procedimentos urológicos diversos – retirada de cálculo, ressecção transuretral da próstata (RTU de bexiga e próstata), Nefrostomia e Cistostomia- no Serviço de Urologia do HECC.

II – JUSTIFICATIVA

Considerando as informações contidas no formulário de solicitação encaminhado pelo HECC (39602947), as justificativas abaixo foram apresentadas para a aquisição dos insumos:

“O Hospital Estadual Carlos Chagas (HECC) é uma unidade de grande porte de portas abertas que oferece atendimento a urgência e emergência. Está localizado no bairro de Marechal Hermes na cidade do Rio de Janeiro, inserido na Área de Planejamento (AP) 3.3 da capital fluminense. O público-alvo do HECC é formado por atendimentos a demanda espontânea, pacientes trazidos de ambulâncias pelo GSE (Corpo de Bombeiros) ou pelo SAMU, advindos de UPA, nos casos que precisam continuar o tratamento em hospital de maior complexidade. O HECC também funciona como uma unidade de retaguarda para os hospitais de baixa complexidade em casos agudizados e para pacientes clínicos que não mais necessitem dos hospitais especializados. O HECC configura-se como uma unidade de perfil de clínica médica e clínica cirúrgica, possuindo leitos de terapia intensiva adulta.

O hospital está equipado com instrumentos para diagnóstico complementar, tais como tomógrafo computadorizado e aparelhos de raios-x, ultrassonografia com doppler, endoscopia digestiva alta, colonoscopia e ecocardiografia. Possui atualmente 143 leitos, sendo 30 de unidades de terapia intensiva (UTI), 06 de unidade de pós operatório (UPO), e demais leitos de enfermarias clínicas e cirúrgica, além dos leitos da emergência. O hospital realiza uma média mensal de 4.000 atendimentos de emergência, 500 internações e 150 cirurgias. A missão do HECC é atender e estabilizar pacientes clínico-cirúrgicos com foco na continuidade do cuidado.

O serviço de Urologia é responsável por estudar e tratar o **sistema urinário** (rins, glândulas supra renais, ureteres, bexiga e uretra) de ambos os sexos e o **sistema reprodutor masculino** (testículos, epidídimos, ducto deferente, vesículas seminais, próstata e pênis). Assim como qualquer outra especialidade médica tem procedimentos, exames e cirurgias próprios para atender as patologias que acometem essas regiões.

- **Urolitíase (Cálculo):** A presença de cálculo no trato urinário, chamada de urolitíase, possui alta prevalência, o que a torna uma das principais doenças na Urologia. Sua incidência pode chegar até 20% em alguns países, apresentando grandes variações conforme fatores geográficos, climáticos, étnicos, alimentares e genéticos.

Além dessa alta prevalência, a taxa de recidiva pode chegar a 50%. Portanto os fatores envolvidos são de fundamental avaliação, visto que podemos tentar reduzir esse risco de desenvolvimento e recidiva. O tratamento depende do tamanho do cálculo, quanto maior o cálculo, menor é a chance de passagem espontânea, sendo muitas vezes necessária a realização de procedimentos, como litotripsia extracorpórea (máquina que emite energia em forma de ondas externas ao corpo e fragmenta o cálculo), ureterolitotripsia (cirurgia que consiste na introdução de um aparelho pelo canal da urina para quebra do cálculo com uso de energia a laser) e outras modalidades mais invasivas que felizmente são menos frequentes (cirurgia aberta ou videolaparoscópica).

- RTU DE BEXIGA E PRÓSTATA:

O câncer de bexiga está entre os mais comuns. É o segundo tumor do trato urinário mais prevalente nos homens. Por vezes, podem ser tumores graves, dependendo do tempo para o diagnóstico e do grau de agressividade. Com o aumento do diagnóstico e com a evolução dos tratamentos, atualmente cerca de 70% dos casos de câncer de bexiga são curados.

O câncer de bexiga não só existe, como está entre os mais comuns. É o segundo tumor do trato urinário mais prevalente nos homens. Por vezes, podem ser tumores graves, dependendo do tempo para o diagnóstico e do grau de agressividade. Com o aumento do diagnóstico e com a evolução dos tratamentos, atualmente cerca de 70% dos casos de câncer de bexiga são curados.

A **hipertrofia benigna da próstata** (HPB) é uma das principais doenças do homem de meia idade e idoso. Na grande maioria dos casos o tratamento inicial é medicamentoso com excelentes taxas de sucesso. Porém, em alguns pacientes a doença evolui gerando alterações significativas no trato urinário. O tratamento cirúrgico se encaixa nesse momento e a RTU de próstata é o principal procedimento realizado. A funcionalidade dessa intervenção provoca um alívio muito grande nos sintomas de quem tem a HPB. Um dos procedimentos mais realizados pelos urologistas, essa cirurgia de próstata (RTU) tem o principal objetivo de desobstruir a uretra para aliviar os sintomas.

Normalmente, a anestesia para a cirurgia é a raquidiana ou geral e os pacientes podem internar no mesmo dia do procedimento. A cirurgia de RTU da próstata é realizada por meio endoscópico, através da uretra, e a região interna do órgão é removida por meio da eletrocauterização. Ao final da cirurgia, o paciente deverá permanecer com uma sonda vesical por um período curto (1 a 2 dias) com o objetivo de eliminar os coágulos que possam existir dentro da bexiga. Dor no pós operatório da RTU de próstata não é comum. Nos primeiros meses boa parte dos pacientes apresenta sensação de ardência no canal e aumento da vontade de urinar.

- **NEFROSTOMIA:** É uma intervenção cirúrgica que consiste em realizar uma abertura num **rim**, com o objetivo procurar um **cálculo** ou de o drenar.

Permite a resolução da obstrução ureteral e recuperação da função renal em pacientes com uropatia obstrutiva. Tem também um papel importante na obstrução das vias urinárias por neoplasias abdominais avançadas.

- **CISTOSTOMIA:** É uma cirurgia de derivação urinária. O objetivo é possibilitar a drenagem da Bexiga em situações que a uretra não permite seu esvaziamento.

Os insumos solicitados são destinados à realização de procedimentos urológicos no Serviço de Urologia do HECC.”

III – OBJETO DA AQUISIÇÃO:

1. É objeto da presente requisição a aquisição de insumos para a realização de procedimentos urológicos no Hospital Estadual Carlos Chagas (HECC), de acordo com as especificações e quantidades constantes no quadro abaixo:

LOTE	ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE POR PROCEDIMENTO	PROCEDIMENTOS/ MÊS	QUANT
01	1	6515.261.0019 ID - 116235	CATETER URETERAL, TIPO: DUPLO J, MATERIAL: POLIURETANO, REVESTIMENTO: N/A, TRANSPARENCIA: RADIOPACO, MARCACAÇÃO: RADIOPACAS EM TODA SUA EXTENSÃO, DRENAGEM: ORIFÍCIOS PARA DRENAGEM AO LONGO DO CORPO, EXTREMIDADE: ABERTA, CALIBRE: 4,7 FR, COMPRIMENTO: 26 CM, ACESSÓRIOS: SEM ACESSÓRIOS	UN	1	30	360
	2	6515.261.0003 ID - 64992	CATETER URETERAL, TIPO: DUPLO J, MATERIAL: POLIURETANO, REVESTIMENTO: N/A, TRANSPARENCIA: RADIOPACO, MARCACAÇÃO: RADIOPACAS EM TODA SUA EXTENSÃO, DRENAGEM: ORIFÍCIOS PARA DRENAGEM AO LONGO DO CORPO, EXTREMIDADE: ABERTA E FECHADO, CALIBRE: 6,0 FR, COMPRIMENTO: 26 CM	UN	1		360
	3	6515.261.0012	CATETER URETERAL, TIPO: BALAO, MATERIAL: POLIURETANO,	UN	1		360

		ID - 75575	REVESTIMENTO: RECOBERTO COM CAMADA HIDROFILICA INTERNA E EXTERNA, TRANSPARENCIA: RADIOPACO, MARCACAO: RADIOPACAS EM TODA SUA EXTENSAO, DRENAGEM: ORIFICIOS PARA DRENAGEM AO LONGO DO CORPO, EXTREMIDADE: ABERTA E FECHADO, CALIBRE: 5 FR, COMPRIMENTO: 90 A 100 CM				
	4	6515.261.0020 ID - 116236	CATETER URETERAL, TIPO: OPEN END, MATERIAL: POLIURETANO, REVESTIMENTO: N/A, TRANSPARENCIA: RADIOPACO, MARCACAO: RADIOPACA EM TODA SUA EXTENSAO, DRENAGEM: PELAS EXTREMIDADES, EXTREMIDADE: ABERTA, CALIBRE: 6 FR, COMPRIMENTO: 70 CM, ACESSORIOS: SEM ACESSORIOS	UN	1		360
	5	6515.408.0010 ID - 127283	EXTRATOR DE CALCULO, TIPO: SEM PONTA, DE ACESSO FRONTAL, COMPOSICAO: NITINOL, CALIBRE: 1,7 FR A 1,8 FR, COMPRIMENTO: 115 A 120 CM, ESTERELIDADE: ESTERIL, USO: LITOTRIPSIA	UN	1		360
	6	6515.408.0009 ID - 116232	EXTRATOR DE CALCULO, TIPO: CESTA, COMPOSICAO: NITINOL, CALIBRE: 3 FR, COMPRIMENTO: 90 CM, ESTERELIDADE: ESTERIL, USO: LITOTRIPSIA	UN	1		360
	7	6515.266.0008 ID - 147765	CONJUNTO PARA LITOTRIPSIA, METODO: A LASER, COMPONENTES: FIBRA LASER DE 200 A 300 MICRONS, APLICACAO: PROCEDIMENTO ENDUROLOGICO, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	1		360
	8	6515.520.0036 ID - 173501	BAINHA GUIA, COBERTURA: HIDROFILICA, REVESTIMENTO INTERNO: POLITETRAFLUORETILENO, REVESTIMENTO EXTERNO: POLIAMIDA, TAMANHO: 10.7 FR, PONTA: AFUNILADA E FLEXIVEL, COMPRIMENTO: 35 CM, ESTERILIZACAO: OXIDO DE ETILENO, ACESSORIO: VALVULA CCV, RETA, COMPATIVEL COM FIO GUIA 0,035, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	1		360
	9	6515.520.0037 ID - 173512	BAINHA GUIA, COBERTURA: HIDROFILICA, REVESTIMENTO INTERNO: POLITETRAFLUORETILENO, REVESTIMENTO EXTERNO: POLIAMIDA, TAMANHO: 10.7 FR, PONTA: AFUNILADA E FLEXIVEL, COMPRIMENTO: 45 CM, ESTERILIZACAO: OXIDO DE ETILENO, ACESSORIO: VALVULA CCV, RETA, COMPATIVEL COM FIO GUIA 0,035, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	1		360
02	10	6519.111.0010 ID - 166475	ELETRODO ENDOSCOPICO, ISOLAMENTO: ISOLADO, BIPOLAR, PONTA: ALCA, DIAMETRO: 24 FR, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	1	30	360
	11	6519.111.0011 ID - 173500	ELETRODO ENDOSCOPICO, ISOLAMENTO: ISOLADO, BIPOLAR, PONTA: BOLA, DIAMETRO: 24 FR, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	1		360
	12	6515.404.0001 ID - 74756	EVACUADOR, TIPO: ELLIK, COMPOSICAO: BULBO, PERA, ADAPTADOR CAMISA ENDOSCOPICA E CONECTOR UNIVERSAL, MATERIAL: PLASTICO E LATEX, USO: DESCARTAVEL, APLICACAO: ENDUROLOGIA	UN	1		360
03	13	6515.267.0005 ID - 129452	CONJUNTO PARA NEFROSTOMIA, METODO: PERCUTANEA, COMPONENTES: AGULHA DE PUNCAO INICIAL DE TRES PARTES, FIO GUIA REVESTIDO COM PTFE COM PONTA J, 150 CM, 0,038", CATETER DE DRENAGEM MODELO PIGTAIL COM DISCO FIXADOR, BISTURI, CONECTOR DE BOLSA DE URINA, COMPOSTO DE DILATADORES FASCIAS DE 6 FR A 16 FR COM 30 CM, APLICACAO: PROCEDIMENTOS UROLOGICOS	UN	1	30	360
04	14	6515.402.0002 ID - 74759	KIT PARA CISTOSTOMIA, ESTERELIDADE: ESTERIL, USO: DESCARTAVEL, COMPOSICAO: BISTURI/ CAMISA TROCATER/ CATETER BALAO FOLEY/TROCATER SUPRA - PUBICO, TAMANHO: 14 Fr, EMBALAGEM: INDIVIDUAL	UN	1	30	360

- A descrição dos itens não restringe o universo de competidores.
- O(s) vencedor(es) dos lotes 1 e 2 deverá(ão) fornecer o cistoscópio e ureterorinoscópio contendo todos os seus acessórios, além de todos os materiais permanentes necessários para realização das cirurgias urológicas.
- Justifica-se a aquisição em lotes devido à ausência de qualquer dos itens específicos descritos, leva a impossibilidade da realização dos procedimentos cirúrgicos, não atingindo o objetivo da presente aquisição.

IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA (Resolução SES 1347/2016):

- Para a definição do quantitativo solicitado no objeto para atender a demanda da Unidade para **12 meses**, foi embasado na avaliação da capacidade instalada e na demanda atual da unidade.
- Informa-se este ser o mínimo indispensável para o serviço público e a indisponibilidade do insumo compromete o atendimento à população.
- Considerando que os pacientes urológicos admitidos nessa Unidade eram regulados para Unidades de referência através da regulação Vaga Zero, informamos não possuir estatística de Cirurgias Urológicas.

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Para a qualificação técnica, são solicitados os seguintes documentos:

- Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário da empresa, nas seguintes hipóteses de acordo com a RDC 153/17 e IN 16/2017:

- Licença de Funcionamento Sanitário LFS, emitido pelo Órgão Sanitário competente. Caso a LFS esteja vencida, deverá ser apresentado também o documento que comprove seu pedido de revalidação;
- Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição;
- Para fins de comprovação da Licença de Funcionamento Sanitário LFS ou Cadastro Sanitário poderá ser aceito a publicação do ato no Diário Oficial pertinente;
- A Licença emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária deverá estar dentro do prazo de validade. Nos Estados e Municípios em que os órgãos competentes não estabelecem validade para Licença, deverá ser apresentada a respectiva comprovação legal;

2. Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado do ramo hospitalar de saúde, que comprove experiência prévia para o objeto a ser contratado; o atestado deverá ser emitido em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo o CNPJ, a razão social e o endereço da empresa; a comprovação da experiência prévia considerará como mínimo o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado, conforme Enunciado n.º 39 - PGE; serão considerados também os atestados que comprovem a prestação de mais de 50% ou mais do objeto a ser contratado.
3. Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei n.º 5.991/1973, Lei n.º 6.360/1976, Decreto n.º 8.077 de 2013, Lei Federal n.º 12.401/2011, dos insumos, devendo constar a validade (dia/mês/ano), por meio de:

c.1) Cópia do registro do Ministério da Saúde Publicado no D.O.U, grifado o número relativo a cada produto cotado ou cópia emitida eletronicamente através do sítio oficial da Agência de Vigilância Sanitária; ou

c.2) Protocolo de solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei 6360/76, de 23 de setembro de 1976.

c.3) Para os produtos isentos de registro na ANVISA, o licitante deverá comprovar essa isenção através de:

- Documento ou informe do site da ANVISA, informando que o insumo é isento de registro; ou
 - Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado.
2. O Anexo I deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “a” e “c” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17.
 3. **A solicitação do ACT tem por objetivo verificar, pela análise de sua experiência pretérita, se o licitante possui capacidade para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto.**

VI – CATÁLOGO E AMOSTRAS PARA AVALIAÇÃO

1. O(s) Licitante(s) vencedor(es) deverá(ão) fornecer catálogo do fabricante com a descrição para análise técnica, junto aos documentos de habilitação.
2. O catálogo para análise técnica deverá ser entregue no seguinte endereço:

FUNDAÇÃO SAÚDE – Av. Padre Leonel Franca, 248 Gávea - Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP: 22461-000; Tel.: 55 (21) 2334-5010.

3. A pedido do pregoeiro, o catálogo poderá ser encaminhado pelo e-mail licitacao@fs.rj.ov.br
4. A unidade terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrega do catálogo, para análise do mesmo;
5. Critérios para avaliação do catálogo: na avaliação do catálogo será verificado se a descrição técnica do produto corresponde à exigência do Termo de Referência.
6. A avaliação do catálogo será realizada pela equipe técnica do HECC.
7. Justificativa para exigência do catálogo: a apresentação do catálogo é necessária para análise das especificações dos produtos ofertados.
8. Caso seja necessário, os licitantes vencedores deverão fornecer amostras no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis após a solicitação da Fundação de Saúde.
9. O quadro abaixo define o quantitativo de amostras que deverá ser apresentado, sendo aquele que permite que a análise forneça resultados que tenham confiabilidade:

Quantitativo de amostras para análise

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	6515.261.0019 ID - 116235	CATETER URETERAL, TIPO: DUPLO J, MATERIAL: POLIURETANO, REVESTIMENTO: N/A, TRANSPARENCIA: RADIOPACO, MARCACAÇÃO: RADIOPACAS EM TODA SUA EXTENSÃO, DRENAGEM: ORIFÍCIOS PARA DRENAGEM AO LONGO DO CORPO, EXTREMIDADE: ABERTA, CALIBRE: 4,7 FR, COMPRIMENTO: 26 CM, ACESSÓRIOS: SEM ACESSÓRIOS	UN	1
2	6515.261.0003 ID - 64992	CATETER URETERAL, TIPO: DUPLO J, MATERIAL: POLIURETANO, REVESTIMENTO: N/A, TRANSPARENCIA: RADIOPACO, MARCACAÇÃO: RADIOPACAS EM TODA SUA EXTENSÃO, DRENAGEM: ORIFÍCIOS PARA DRENAGEM AO LONGO DO CORPO, EXTREMIDADE: ABERTA E FECHADO, CALIBRE: 6,0 FR, COMPRIMENTO: 26 CM	UN	1
3	6515.261.0012 ID - 75575	CATETER URETERAL, TIPO: BALAO, MATERIAL: POLIURETANO, REVESTIMENTO: RECOBERTO COM CAMADA HIDROFÍLICA INTERNA E EXTERNA, TRANSPARENCIA: RADIOPACO, MARCACAÇÃO: RADIOPACAS EM TODA SUA EXTENSÃO, DRENAGEM: ORIFÍCIOS PARA DRENAGEM AO LONGO DO CORPO, EXTREMIDADE: ABERTA E FECHADO, CALIBRE: 5 FR, COMPRIMENTO: 90 A 100 CM	UN	1
4	6515.261.0020 ID - 116236	CATETER URETERAL, TIPO: OPEN END, MATERIAL: POLIURETANO, REVESTIMENTO: N/A, TRANSPARENCIA: RADIOPACO, MARCACAÇÃO: RADIOPACA EM TODA SUA EXTENSÃO, DRENAGEM: PELAS EXTREMIDADES, EXTREMIDADE: ABERTA, CALIBRE: 6 FR, COMPRIMENTO: 70 CM, ACESSÓRIOS: SEM ACESSÓRIOS	UN	1
5	6515.408.0010 ID - 127283	EXTRATOR DE CÁLCULO, TIPO: SEM PONTA, DE ACESSO FRONTAL, COMPOSIÇÃO: NITINOL, CALIBRE: 1,7 FR A 1,8 FR, COMPRIMENTO: 115 A 120 CM, ESTERILIDADE: ESTÉRIL, USO: LITOTRIPSIA	UN	1
6	6515.408.0009 ID - 116232	EXTRATOR DE CÁLCULO, TIPO: CESTA, COMPOSIÇÃO: NITINOL, CALIBRE: 3 FR, COMPRIMENTO: 90 CM, ESTERILIDADE: ESTÉRIL, USO: LITOTRIPSIA	UN	1
7	6515.266.0008 ID - 147765	CONJUNTO PARA LITOTRIPSIA, MÉTODO: A LASER, COMPONENTES: FIBRA LASER DE 200 A 300 MICRONS, APLICAÇÃO: PROCEDIMENTO ENDUROLOGICO, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	1
8	6515.520.0036 ID - 173501	BAINHA GUIA, COBERTURA: HIDROFÍLICA, REVESTIMENTO INTERNO: POLITETRAFLUORETILENO, REVESTIMENTO EXTERNO: POLIAMIDA, TAMANHO: 10,7 FR, PONTA: AFUNILADA E FLEXÍVEL, COMPRIMENTO: 35 CM, ESTERILIZAÇÃO: ÓXIDO DE ETILENO, ACESSÓRIO: VALVULA CCV, RETA, COMPATÍVEL COM FIO GUIA 0,035, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	1
9	6515.520.0037 ID - 173512	BAINHA GUIA, COBERTURA: HIDROFÍLICA, REVESTIMENTO INTERNO: POLITETRAFLUORETILENO, REVESTIMENTO EXTERNO: POLIAMIDA, TAMANHO: 10,7 FR, PONTA: AFUNILADA E FLEXÍVEL, COMPRIMENTO: 45 CM, ESTERILIZAÇÃO: ÓXIDO DE ETILENO, ACESSÓRIO: VALVULA CCV, RETA, COMPATÍVEL COM FIO GUIA 0,035, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	1
10	6519.111.0010 ID - 166475	ELETRODO ENDOSCÓPICO, ISOLAMENTO: ISOLADO, BIPOLAR, PONTA: ALÇA, DIÂMETRO: 24 FR, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	1
11	6519.111.0011 ID - 173500	ELETRODO ENDOSCÓPICO, ISOLAMENTO: ISOLADO, BIPOLAR, PONTA: BOLA, DIÂMETRO: 24 FR, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	1

12	6515.404.0001 ID - 74756	EVACUADOR, TIPO: ELLIK, COMPOSIÇÃO: BULBO, PERA, ADAPTADOR CAMISA ENDOSCÓPICA E CONECTOR UNIVERSAL, MATERIAL: PLÁSTICO E LÁTEX, USO: DESCARTÁVEL, APLICAÇÃO: ENDOUROLOGIA	UN	1
13	6515.267.0005 ID - 129452	CONJUNTO PARA NEFROSTOMIA, MÉTODO: PERCUTÂNEA, COMPONENTES: AGULHA DE PUNÇÃO INICIAL DE TRÊS PARTES, FIO GUIA REVESTIDO COM PTFE COM PONTA J, 150 CM, 0,038'', CATETER DE DRENAGEM MODELO PIGTAIL COM DISCO FIXADOR, BISTURI, CONECTOR DE BOLSA DE URINA, COMPOSTO DE DILATADORES FASCIAS DE 6 FR A 16 FR COM 30 CM, APLICAÇÃO: PROCEDIMENTOS UROLÓGICOS	UN	1
14	6515.402.0002 ID - 74759	KIT PARA CISTOSTOMIA, ESTERILIDADE: ESTERIL, USO: DESCARTÁVEL, COMPOSIÇÃO: BISTURI/ CAMISA TROCATER/ CATETER BALAO FOLEY/TROCATER SUPRA - PÚBLICO, TAMANHO: 14 Fr, EMBALAGEM: INDIVIDUAL	UN	1

10. As amostras solicitadas para avaliação deverão ser entregues no seguinte endereço:

- HECC: Avenida General Osvaldo Cordeiro de Farias, 466 - Marechal Hermes, Rio de Janeiro/RJ;
- Horário de entrega: segunda a sexta-feira de 8 às 16 h

11. A entrega de amostras para avaliação deverá ser precedida de agendamento por e-mail com os setores:

- FS: licitações: licitacao@fs.rj.gov.br
- HECC: hecc.adm@gmail.com

12. A validade das amostras a serem entregues deve ser de, no mínimo, 01 (um) mês.

13. A Unidade terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega do produto, para elaboração do parecer técnico. Este prazo contempla os processos de análise e, se necessária, reanálise do material.

14. A avaliação da amostra será realizada pela equipe técnica da Unidade sob orientação e supervisão da Direção da Unidade.

15. Critérios de avaliação: os produtos devem atender às especificações descritas no quadro do objeto, conforme apresentado no capítulo III.

16. **Justificativa da necessidade de avaliação de amostras:** A avaliação é importante considerando que os insumos são utilizados para procedimentos urológicos. Um defeito/ mal funcionamento no produto ou não atendimento das especificações técnicas pode resultar em falhas e/ou complicações na realização do procedimento.

VII - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

1. O(s) insumo(s) do objeto deste termo será(ão) recebido(s), desde que:

1. A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;
2. A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência;
3. Possuam, no ato da entrega, validade igual ou superior a 85% do seu período total de validade, conforme Resolução SES nº 1342/2016; caso a validade seja inferior ao que está aqui estabelecido, a empresa deverá se comprometer formalmente, por meio de carta, a efetuar a troca dos insumos que venham ter a sua validade expirada, sem qualquer ônus para a Administração;
4. A embalagem deve estar inviolada e deve forma a permitir o correto armazenamento;
5. A validade e o lote devem estar visíveis na embalagem do(s) insumo(s);

VIII – DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA

1. Das Entregas:

1. As entregas serão parceladas, de acordo com a demanda da Unidade e deverão ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento da nota de empenho;

2. Do local e horário da entrega:

1. HECC: Avenida General Osvaldo Cordeiro de Farias, 466 - Marechal Hermes, Rio de Janeiro/RJ;
2. Horário de entrega: segunda a sexta-feira de 8 às 16 h

IX – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Quanto ao fornecimento dos itens especificados, a CONTRATADA se obriga a:

1. Entregar os itens nos prazos acima mencionados, tão logo seja cientificada para a retirada dos empenhos; qualquer despesa inerente ao processo de logística para entrega do material e equipamento ficará sob a responsabilidade do fornecedor registrado;
2. Entregar o produto com cópia do empenho e com informação na Nota Fiscal de lote e validade, de acordo com a Resolução da Secretaria de Saúde nº 1342/2016;
3. Fornecer amostras dos insumos solicitados e especificados neste Termo de Referência, e em concordância com o exposto no item sobre validação; o quantitativo de amostras **não deve ser** contabilizado como item de entrega;
4. Repor todas as perdas por não conformidade do (s) insumo (s); A contratada deverá substituir, em qualquer época, o produto, desde que fique comprovada a existência de inadequação ao solicitado ou qualquer não conformidade, mediante a apresentação do produto defeituoso ou proceder o ressarcimento do mesmo, não acarretando ônus para a CONTRATANTE; o prazo para a referida substituição deverá ser de 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação feita pela Administração;
5. Responsabilizar-se pela qualidade e procedência dos produtos, bem como pela inviolabilidade de suas embalagens até a entrega dos mesmos à CONTRATANTE, garantindo que o seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, notadamente no que se refere às temperaturas mínimas e máximas, empilhamento e umidade; os bens poderão ser rejeitados no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação à Contratada, às custas desta, sem prejuízo da aplicação das penalidades;
6. Apresentar, quando da entrega dos produtos, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte, desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante até a chegada à CONTRATANTE;
7. Fornecer certificado de lote emitido pelo fabricante do produto;
8. Apresentar carta de compromisso, se responsabilizando pela troca do item, caso o mesmo não possua a validade exigida no **item VII** deste Termo de Referência.
9. Atender com presteza às solicitações, bem como tomar as providências necessárias ao pronto atendimento das reclamações levadas ao seu conhecimento pela CONTRATANTE;
10. Prestar todas as informações que forem solicitadas pela CONTRATANTE com objetivo de fiscalizar o contrato.

X – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1. Notificar por escrito a CONTRATADA quaisquer irregularidades constatadas, solicitando providência para a sua regularização;
2. Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução do presente contrato.

3. Efetuar os pagamentos devidos, nas condições e prazos especificados e ora acordados, considerando a quantidade de horas médicas efetivamente prestadas nas Unidades da CONTRATANTE.

XI – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

1. A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da contratação, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.

XII – GERENCIAMENTO DE RISCOS

1. Necessidade de adequação da estruturação física do local que receberá os bens

- Não haverá necessidade de readequar a estrutura física.

2. Análise de riscos (considerados pertinentes e necessários)

- A falta do insumo e a qualidade deste poderá ocasionar interrupção no atendimento aos paciente (s) da(s) unidade(s), além da possibilidade de comprometer sua integridade física, com sérios prejuízos a sua saúde.

3. Ação preventiva e/ou Ação de contingência

- Elaboração do Termo de Referência contendo as especificações do objeto precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição de fornecedores;
- Realizar o planejamento anual das quantidades para atendimento a demanda das unidades;
- Acompanhamento e avaliação dos indicadores de produtividade da unidade de forma a mapear o perfil epidemiológico para construção de cenários futuros e preparar-se antecipadamente para situações que possam surgir.

XIII – DA SELEÇÃO

1. O critério de julgamento a ser utilizado será do tipo menor preço GLOBAL POR LOTE.

XIV – PAGAMENTO

1. O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por representantes da Administração.
2. O pagamento poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação.
3. O pagamento somente será autorizado após atesto de recebimento da execução do objeto, na forma do art. 90, § 3º, da Lei nº 287/79 e avaliação contida no Acordo de Níveis de Serviço conforme anexo VIII;
4. Satisfeitas as obrigações previstas acima, o prazo para pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.
5. Caso se faça necessária a reapresentação da nota fiscal ou do relatório dos serviços prestados por culpa da CONTRATADA, o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da respectiva reapresentação;

XV – DA GARANTIA

1. Exigir-se-á do futuro contratado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da assinatura do contrato, uma garantia, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo § 1º, art. 56 da Lei nº 8.666/93, da ordem de 5 % (cinco por cento) do valor do contrato, a ser restituída após sua execução satisfatória.
2. A garantia prestada não poderá se vincular a outras contratações, salvo após sua liberação.
3. Caso o valor do contrato seja alterado, de acordo com o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, a garantia deverá ser complementada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja mantido o percentual de 05 (cinco por cento) do valor do Contrato.
4. Nos casos em que valores de multa venham a ser descontados da garantia, seu valor original será recomposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rescisão administrativa do contrato”.
5. **A garantia poderá ser dispensada, e o dispositivo suprimido, a critério e com justificativa específica da Autoridade Competente (art. 56, caput da Lei nº 8.666/93).**

XVI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Esclarecemos que os elementos pertinentes ao caráter técnico-assistencial da aquisição em questão, elencados no presente Termo de Referência, foram definidos pela DTA e encontram-se descritos nos itens I a XI. Os elementos administrativos e financeiros, especificados nos itens XII a XIV, foram extraídos das Minutas Padrões da PGE e do processo exarado pela DAF, através do SEI-080007/000701/2021.

ANEXO I

Justificativa para Solicitação de licença de Funcionamento Da Licença de Funcionamento Sanitário

1. A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde daqueles que serão beneficiados com a contratação pretendida.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.
3. Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.
4. No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas dos requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

5. Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.
6. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.
7. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 6.360/76 dispõe que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
8. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, para o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.
9. A licença de funcionamento sanitário tem por base a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC nº 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.
10. A RDC nº 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.
11. Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.
12. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.
13. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.
14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.
15. Desse modo, ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.
16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que se encontram em tratamento nas unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada pela não garantia da qualidade / fidedignidade do exame que será realizado.
17. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.
18. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.
19. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Justificativa para solicitação de registro válido na ANVISA

20. A respeito da exigência de Registro na ANVISA, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a contratação pretendida.
21. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela ANVISA, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “*controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde*” e “*executar ações de vigilância sanitária*” (art. 200, I e II da CF).
22. Trata-se de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma vez que são materiais médico-hospitalares.
23. O artigo 8º *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a ANVISA, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem” (grifo nosso).

24. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.
25. A Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.
26. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que correlato é “*a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários*”.
27. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Assim, qualquer produto considerado como correlato pela legislação apontada, precisa de registro para ser fabricado e comercializado.
28. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
29. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.
30. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, salvo exceções previstas nos artigos 24 e 25, § 1º da mesma lei.
31. No caso específico dos insumos classificados como “correlatos”, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73 acima mencionada, o artigo 25 da Lei 6.360/76 preleciona que:

“Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária”.

32. O regulamento a que alude o § 1º do dispositivo acima mencionado é a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 185/2001, que teve por objetivo “*atualizar os procedimentos para registro de produtos “correlatos” de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976”.*
33. De acordo com o artigo 3º deste regramento alguns fabricantes ou importadores de produtos podem ser dispensados de registro, desde que constem nos itens 2, 3 e 12 da parte 3 do Anexo da RDC nº 185, de 06/11/2001 ou em relações elaboradas pela ANVISA.
34. Os materiais solicitados não constam expressamente em nenhum dos regramentos acima mencionados, que excluem a necessidade de registro na ANVISA, pelo que se entende possível a exigência do registro na referida Autarquia com base nos dispositivos anteriormente mencionados.

35. Cabe ressaltar que, na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ªT, Relator Ministro Benedito Gonçalves).
36. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.
37. Ademais, insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a exigência de registro válido na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Rio de Janeiro, 15 setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Carla Maria Boquimpani de Moura Freitas, Diretor Técnico Assistencial**, em 15/09/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Mansur Zogbi, Gerente de Operações**, em 16/09/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **39605397** e o código CRC **067539C9**.

Referência: Processo nº SEI-080007/011093/2022

SEI nº 39605397

Av. Padre Leonel Franca, 248, - Bairro Gávea, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.451-000
Telefone: - fs.rj.gov.br